



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600070-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL-9979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas apresentadas pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), referentes ao



exercício financeiro de 2017, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 318.076,17, devidamente atualizado, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015, e aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.878,03), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.734,75), a ser devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Diretório Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT)**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A presente prestação de contas anual foi apresentada em **junho de 2018**, sendo que, em **agosto de 2019**, foi emitido o parecer de diligências. Desde então, o partido requerente vem promovendo a juntada reiterada de novos documentos.

Com a efetivação das diligências (Id 1422963 e 1879763), foram emitidos outros três pareceres técnicos (Conclusivo Id 2530063, Após vistas Id 5210063 e Após vistas 2 Id 8334363), em virtude da juntada de novos documentos pelo partido, totalizando mais de 02 (dois) anos de trâmite processual apenas com reanálise de documentos.

Em seu último parecer (Id 9312163), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias reiterou os pareceres anteriores (Id 2530063 e 5210063) pela desaprovação das contas do partido requerente e sugeriu o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 318.076,17**, referente aos recursos recebidos do Fundo Partidário sem a devida comprovação da utilização, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Além disso, sugeriu a aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo **art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.878,03)**, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no **§ 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.734,75)**, a ser devidamente atualizado.

Regularmente intimado do parecer técnico, o partido requereu dilação de prazo, **por mais 20 (vinte) dias**, para sanar as falhas apontadas, o que foi deferido por esta Relatoria. Contudo, em **25/08/2021**, decorreu o seu prazo sem qualquer manifestação.

Instada a se manifestar a Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou o parecer da unidade técnica, opinando pela desaprovação das contas e devolução de valor ao erário.

Apenas em **16/09/2021**, após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, o



grêmio partidário acostou aos autos manifestação e diversos documentos, requerendo sua análise e a aprovação das contas.

Diante do caráter judicial do processo de prestação de contas, determinei a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para, na qualidade de Fiscal da Lei, manifestar-se quanto à possibilidade de análise dos novos documentos juntados pelo partido requerente de forma totalmente intempestiva.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu como prejudicada a análise dos documentos acostados pelo partido, em razão da preclusão, destacando a necessidade de se respeitar a segurança das relações jurídicas e de se garantir uma duração razoável do processo.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o *art. 32, da mesma Lei nº 9.096*, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Importante consignar que, de acordo com a presente contabilidade, o **PT/AL** recebeu **R\$ 375.697,33 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)** de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FEFC).

Devo registrar que deixo de apreciar os esclarecimentos e documentos juntados pelo partido em **16/09/2021**, após a emissão do parecer do Ministério Público Eleitoral, notadamente diante do caráter judicial do processo de prestação de contas, pois, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo como prejudicada a análise de documentos acostados após decorrido o prazo assinalado por esta Relatoria, em razão da preclusão e em respeito à segurança das relações jurídicas e à duração razoável do processo, nos termos do § 11, do art. 36, da *da Resolução TSE nº*



23.464/2015, que dispõe:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificadas as contas do Partido Político remanesceram irregularidades relativas à: a) não aplicação do percentual do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina na política; b) repasse de valor ao Diretório Regional de Sergipe; c) ausência de comprovantes bancários e notas fiscais referentes às saídas financeiras; d) despesas não nominais ou sem comprovação relacionadas pelo partido, por meio de fundo de caixa; e) pagamento de despesas em espécie; f) aquisição de automóvel por valor abusivo.

2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente. Precedentes. Ademais, na hipótese, os documentos apresentados intempestivamente não sanavam as irregularidades, na linha do voto da relatora.

3. Para a definição do resultado do processo de prestação de contas, além do percentual que os vícios representam diante do volume financeiro movimentado, devem ser observadas a qualidade e a gravidade das impropriedades e das irregularidades verificadas.

4. Contas rejeitadas com determinação de devolução ao erário e um mês de suspensão do Fundo Partidário.

(TSE, Prestação de Contas nº 71468, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Data 17/06/2016, p. 49). (Grifei).

Portanto, "*não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente*", sendo esta a hipótese dos autos.



De mais a mais, conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9774740), "em sua manifestação (Id. 9772013), o partido informa que faz a juntada dos seguintes documentos: - Extratos bancários; - Contrato de aluguel; - Procuração do presidente do Partido; - Documentos de comprovação de despesas. Quanto aos extratos bancários afirma que 'Aproveitamos esta oportunidade para juntar mais uma vez os EXTRATOS BANCÁRIOS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO EXERCÍCIO 2017'. Com relação aos documentos de comprovação de despesas, assevera que há documentação farta nos autos comprovando as despesas realizadas e reitera que todos os documentos estão no processo desde o princípio. Trata-se, portanto, de documentos destinados a sanar irregularidades reiteradamente apontadas em diligências anteriores e, ao que tudo indica, já juntados aos autos e analisados pela unidade técnica."

Prosseguindo, é relevante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Feitas essas considerações, constato que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou diversas irregularidades na presente prestação de contas. Segundo a unidade técnica (Id 9312163), não se pode afirmar que a movimentação financeira e contábil do partido é real, em face das inúmeras irregularidades a seguir elencadas, informações estas, de fundamental importância para confirmação dos dados prestados: **a)** ausência de apresentação dos extratos bancários consolidados, visando a confirmação das receitas e despesas (**art. 29, inciso V, da Resolução TSE nº 23.464/2015**); **b)** ausência dos comprovantes legíveis das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário (**art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015**); **c)** ausência de registros contábeis e financeiros das despesas nos sistemas SPCA e SPED (**arts. 29 e 66, da Resolução TSE nº 23.464/2015**); **d)** ausência dos esclarecimentos solicitados (**art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015**); **e)** ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (**art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015**).

Em relação ao item *a*, nos esclarecimentos constantes na petição Id 7628513, o partido alega que no Id 14310, fls. 233 e seguintes, encontram-se os extratos bancários. Entretanto,



conforme observado pela unidade técnica, apenas foram juntados os extratos referentes ao mês de novembro, sendo que não se encontram em sua forma definitiva.

No que se refere aos itens *b* e *d*, o partido não juntou nenhum documento novo, comprovando a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, apenas apresentou argumentações sem qualquer consistência, pois o simples registro das despesas no SPCA ou na contabilidade não comprovam a efetivação de tais despesas, que devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos nos termos da norma de regência, o que não foi providenciado pelo prestador de contas.

Do total de gastos realizados pelo partido (**R\$ 375.697,33**), apenas a quantia de **R\$ 57.621,16** foi devidamente comprovada, restando a ausência de comprovação de despesas no valor de **R\$ 318.076,17**, o que representa **84,66%** dos recursos do Fundo Partidário aplicados.

No que pertine ao item *e*, o partido permaneceu inerte quanto a este item. Os documentos apresentados e registrados no SPCA não comprovam a fiel destinação de tais recursos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pois deveriam evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, o que não se observa na presente contabilidade.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise, acrescido de 12,5%, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

Já em relação ao item *c*, constata-se, conforme relatório de ações extraído do SPCA, que o partido reabriu a prestação de contas e depois encerrou sem fazer qualquer registro financeiro ou econômico, sendo que os valores ficaram inalterados. Ademais, com relação ao SPED, o partido não se manifestou.

Dito isso, registro que os vícios acima relacionados configuram falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que totalizam uma falta de transparência do montante de **R\$ 318.076,17**, correspondente a **84,66%** do total de recursos públicos aplicados pelo partido no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser ressarcidos ao erário, nos termos do **art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015**.

Como dito, as irregularidades apontadas são graves, notadamente diante da ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do prestador no exercício de 2017, além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do **art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar



desaprovação, conforme o *art. 46, inciso III, alínea "b"*, do referido diploma regulamentar. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2017, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do *art. 46, III, "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.464/2015*.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo **Diretório Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT)**, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como pela **determinação** de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 318.076,17**, devidamente atualizado, nos termos do *art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015*, e aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo *art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 13.878,03)*, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no *§ 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 1.734,75)*, a ser devidamente atualizado.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator





Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO 30/11/2021 08:47:51
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600070-75.2018.6.02.0000